

Seção I Do Regime de Concessão

Art. 12. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder os serviços referentes ao transporte ferroviário de pessoas e bens sob sua jurisdição, nas hipóteses elencadas no art. 10 desta Lei, observando as regras disciplinadas na Lei Federal nº 8.987, de 1995, na Lei Federal nº 9.074, de 1995, e na Lei Federal nº 14.273, de 2021.

Art. 14. A tarifa do serviço público, nos casos desta Seção, será fixada pelo preço da proposta vencedora e preservada pelas regras de reajuste e de revisão previstas no edital, no contrato, em regulamentos e na legislação aplicável.

§ 5º A concessionária deverá divulgar as tabelas vigentes para os serviços de transporte ferroviário.

§ 7º O poder concedente poderá prever, no edital da licitação, a possibilidade de outras fontes em favor da concessionária, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Art. 16. As operações acessórias à realização do transporte, tais como carregamento, descarregamento, transbordo, armazenagem, pesagem e manobras serão remuneradas por meio de tarifas adicionais, que a concessionária poderá cobrar mediante negociação com o usuário, desde que previstas expressamente no contrato de transporte.

Art. 17.

III - tem prazo definido no contrato, que deve ser estipulado a partir de proposta da requerente ou fixado no ato de chamamento, e deve ter duração de 25 (vinte e cinco) a 99 (noventa e nove) anos.

§ 1º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 22 desta Lei, a autorizatória poderá prestar serviço de transporte ferroviário de cargas a terceiros, na medida de disponibilidade de capacidade e seguindo os princípios do serviço adequado e da livre iniciativa.

§ 2º O prazo de que trata o inciso III do caput deste artigo pode ser prorrogado por períodos sucessivos, desde que a autorizatória:

I - manifeste prévio e expresso interesse; e/ou

II - esteja operando a ferrovia em padrões mínimos de segurança operacional, produção de transporte e qualidade, na forma do regulamento.

Art. 18. A autorização será outorgada pelo poder concedente e pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON-PA), mediante prévio chamamento público ou requerimento do interessado, e será formalizada por meio de contrato, que conterá, no que for compatível, as cláusulas aplicáveis ao regime de concessão, as previstas no art. 29 da Lei Federal nº 14.273, de 2021, além daquelas que dispõem, no mínimo, sobre:

III - a indicação de investimentos de responsabilidade da autorizatória, com respectivo cronograma de implantação;

§ 1º Na hipótese de utilização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, provenientes de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) conduzidos pelo Poder Público, na forma do Decreto Estadual nº 1.242, de 2015, o contrato somente será assinado após a comprovação do ressarcimento dos valores relativos aos estudos elaborados e efetivamente utilizados na concepção do projeto definitivo.

§ 2º O requerimento formulado pelo interessado na obtenção da autorização de transporte de serviços ferroviários deverá ser instruído com a documentação exigida, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 18-A. O Poder Executivo poderá, em qualquer tempo, abrir processo de chamamento público para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização para a exploração de ferrovias:

I - não implantadas;

II - ociosas, em malhas com contrato de outorga em vigor; ou

III - em processo de devolução ou desativação.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre cláusulas obrigatórias do instrumento convocatório, o procedimento do chamamento público e os critérios de julgamento.

Art. 22. É facultado ao poder concedente e à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON-PA) autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga, em caráter especial e de emergência.

Seção III

Das Disposições Comuns aos Regimes Público e Privado

Art. 23. A operadora ferroviária deverá atender o usuário sem discriminação e prestar-lhe o serviço adequado, observando-se, no que couber, dentre outras:

IV - o respeito à legislação quanto à gratuidade na prestação dos serviços.

Art. 24. A operadora ferroviária é responsável por todo o transporte a seu cargo e pela qualidade dos serviços prestados aos usuários, bem como pelos compromissos que assumir com estes.

Art. 25. O regime jurídico de responsabilidade da operadora ferroviária pela prestação de serviços de transporte ferroviário de pessoas e bens observará o disposto na Lei Federal nº 14.273, de 2021, no Decreto Federal nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912, no Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Poder Executivo Federal por meio do Decreto Federal nº 1.832, de 4 de março de 1996, bem como nos atos normativos

editados pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON-PA).

Art. 26. A operadora ferroviária adotará as medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativa, destinadas a:

Art. 27. Compete à operadora ferroviária exercer a vigilância nas áreas sobre sua responsabilidade e, em ação harmônica, quando necessário, com a das autoridades policiais competentes.

Art. 28. Em caso de conflito ou acidente, havendo vítima, o responsável pela segurança é obrigado, de imediato, a providenciar o socorro às vítimas e dar conhecimento do fato à autoridade policial e ao regulador ferroviário competentes, na forma da lei.

CAPÍTULO IV-A DA TAXA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE FERROVIÁRIO

Art. 33-A. Fica instituída a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle Ferroviário (TRFCF), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON-PA) sobre a prestação dos serviços do Subsistema Ferroviário do Estado do Pará (SFEPA).

Art. 33-B. Contribuinte da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle Ferroviário (TRFCF) é a operadora ferroviária.

Art. 33-C. O valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle Ferroviário (TRFCF) será de 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA) por quilômetro concedido ou autorizado.

§ 1º A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle Ferroviário (TRFCF), apurada anualmente, será recolhida à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON-PA) até o 10º (décimo) dia útil do mês de janeiro de cada ano, considerando a quantidade de quilômetros concedidos ou autorizados até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 2º Para novas concessões ou autorizações, os valores da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle Ferroviário (TRFCF) devem ser recolhidos até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao da celebração do contrato de concessão ou autorização, calculados proporcionalmente à quantidade de meses restantes ao término do ano.

§ 3º O valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle Ferroviário (TRFCF) poderá ser pago em cota única ou parcela, na forma do regulamento.

§ 4º O não recolhimento da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle Ferroviário (TRFCF), nos prazos fixados nos §§ 1º e 2º do caput deste artigo, sujeitará o contribuinte aos acréscimos decorrentes da mora, na forma do art. 6º da Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir, por prazo determinado, o valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle Ferroviário (TRFCF) definido no caput deste artigo, com o fim de evitar onerosidade excessiva e para atender às peculiaridades inerentes às diversidades do setor ferroviário.

Art. 34.

§ 1º O Estado do Pará poderá alienar os bens decorrentes da desativação ou erradicação dos trechos ferroviários previstos no caput deste artigo.

§ 2º Em caso de outorga de autorização, a autorizatória, a seu exclusivo critério, poderá desativar trechos ferroviários mediante comunicação à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON-PA), com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, devendo a entidade tornar pública tal comunicação, na forma do art. 36 da Lei Federal nº 14.273, de 2021.

Art. 34-A. Aplica-se, subsidiariamente, a esta Lei o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 1995, na Lei Federal nº 9.074, de 1995, na Lei Federal nº 12.379, de 2011, e na Lei Federal nº 14.273, de 2021, no que for compatível.

Art. 2º Revogam-se da Lei Estadual nº 8.908, de 2019:

I - o inciso III do art. 3º;

II - os incisos I e II do art. 7º;

III - as alíneas "b" e "c" do inciso I, o inciso II e as alíneas "a" e "e" do inciso III do art. 10;

IV - o § 6º do art. 14;

V - o parágrafo único do art. 17;

VI - o inciso VII do caput do art. 18;

VII - o art. 19; e

VIII - o parágrafo único do art. 34.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 19 DE MAIO DE 2022

Altera a Lei Complementar Estadual nº 039, de 9 de janeiro de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 039, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 96. Os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria aos policiais civis atenderão ao que dispuser a legislação federal, sendo assegurado àqueles que tenham ingressado na Polícia Civil até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019, a paridade e integralidade dos proventos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado